

RELIGIÃO E DIREITO PENAL NO BRASIL: LAICIDADE, ART. 208 DO CÓDIGO PENAL E JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL (1988–2025)

Ana Paula Alves de Carvalho, Tercyo Dutra de Souza

REVISÃO

RESUMO

Este artigo investiga de que modo a religião influencia o Direito Penal brasileiro contemporâneo, especialmente na interpretação do crime de ultraje a culto religioso e de impedimento ou perturbação de cerimônia religiosa, e quais limites constitucionais condicionam essa interação em um Estado laico e plural. Trata-se de estudo jurídico-dogmático, de caráter documental, com recorte temporal de 1988 a 2025, centrado no art. 208 do Código Penal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Combinam-se análise normativa, exame crítico da doutrina penal e constitucional, diálogo com aportes da teoria social sobre religião e violência e leitura sistemática de *leading cases* sobre liberdade religiosa, liberdade de expressão e proteção contra discriminação religiosa. Os resultados indicam, de um lado, a permanência de traços religiosos no sistema penal; de outro, a progressiva laicização do discurso judicial, que passa a justificar a tutela punitiva por referência a bens jurídicos como dignidade, igualdade, pluralismo, legalidade, lesividade e proporcionalidade. O estudo também explicita linhas de corte entre a tutela do sentimento religioso pelo art. 208 do Código Penal, os crimes de discriminação motivada por religião previstos na Lei nº 7.716/1989 e a injúria racial com elemento religioso do art. 140, § 3º, do Código Penal. Conclui-se que morais confessionais não podem ser transpostas diretamente para o Direito Penal, devendo a intervenção punitiva observar critérios de *ultima ratio* e ser calibrada por parâmetros constitucionais aptos a preservar o equilíbrio entre tutela penal e liberdades fundamentais.

Palavras-chave: direito penal, laicidade, liberdade religiosa, liberdade de expressão, discriminação religiosa, art. 208 do Código Penal.

RELIGION AND CRIMINAL LAW IN BRAZIL: SECULARISM, ARTICLE 208 OF THE CRIMINAL CODE, AND CONSTITUTIONAL CASE LAW (1988–2025)

ABSTRACT

This article investigates how religion influences contemporary Brazilian criminal law, especially in the interpretation of the offence of insulting religious worship and of preventing or disturbing religious ceremonies, and which constitutional limits constrain this interaction in a secular and plural State. It is a juridical-dogmatic and documentary study, covering the period from 1988 to 2025, focused on article 208 of the Brazilian Criminal Code and on the case law of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The research combines normative analysis, a critical examination of criminal and constitutional doctrine, dialogue with social theory on religion and violence, and a systematic reading of leading cases on freedom of religion, freedom of expression and protection against religious discrimination. The results show, on the one hand, the persistence of religious traces in the criminal justice system and, on the other, the progressive secularisation of judicial reasoning, which increasingly justifies punitive intervention by reference to legal interests such as dignity, equality, pluralism, legality, harmfulness and proportionality. The study also clarifies the boundaries between the protection of religious feelings under article 208 of the Criminal Code, the offences of discrimination on religious grounds provided for in Law no. 7,716/1989 and the offence of racial injury with a religious element under article 140, paragraph 3, of the Criminal Code. It concludes that confessional moral standards cannot be directly transposed into criminal law and that punitive intervention must operate as an *ultima ratio*, guided by constitutional parameters capable of preserving the balance between criminal protection and fundamental freedoms.

Keywords: criminal law, secularism, freedom of religion, freedom of expression, religious discrimination, article 208 of the Criminal Code.

Instituição afiliada – Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA, Campus Senador Canedo. E-mail: paula_nj@hotmail.com.

_ Orientador. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UNB). Professor da Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA, Campus Senador Canedo. E-mail: tercyo@gmail.com.

Dados da publicação: dezembro de 2025.

DOI: <https://doi.org/10.36557/pbpc.v4i2.465>

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, tradicionalmente concebido como *ultima ratio* do controle social, convive com matrizes morais e religiosas que historicamente influenciaram a cultura jurídica brasileira. Em um Estado laico, tal influência precisa ser filtrada por parâmetros constitucionais, sob pena de converter morais particulares em coerção penal (BRASIL, 1988; PRADO, 2013; GRECO, 2020).

Este artigo analisa, no Brasil (1988–2025), como a religião – em especial o cristianismo em sociedade plural – influencia a interpretação e a aplicação do art. 208 do Código Penal (tutela do sentimento religioso e do culto), em diálogo com a liberdade religiosa e a liberdade de expressão. Pergunta-se: em que medida e por quais vias essa influência é compatível com a laicidade e com as garantias penais e constitucionais? (BRASIL, 1940; BRASIL, 1988; BOBBIO, 2004).

A literatura e a jurisprudência reconhecem a coexistência de pontos de contato entre religião e Direito Penal, mas também tensões com a laicidade. Falta, porém, um conjunto de critérios operacionais – constitucionalmente orientados – para distinguir crítica/proselitismo lícitos de condutas penalmente relevantes (escárnio, vilipêndio, impedimento/perturbação de culto) e para diferenciá-las de hipóteses da Lei 7.716/1989 e da injúria racial (PRADO, 2013; GRECO, 2020; BRASIL, 1989).

A pluralização religiosa, episódios de intolerância e o papel contramajoritário do Judiciário tornam o tema relevante científica, social e praticamente, exigindo balizas que preservem a laicidade sem esvaziar a tutela penal de bens jurídicos efetivamente protegidos (BRASIL, 1988).

Tem como objetivo geral analisar a incidência de matrizes religiosas na leitura constitucional do art. 208 do CP, identificando critérios jurisprudenciais e dogmáticos que preservem a laicidade, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão (BRASIL, 1940; BRASIL, 1988).

Parte-se da hipótese de que, em um Estado laico, morais confessionais não podem ser transpostas diretamente ao Direito Penal e que o art. 208 do Código Penal só é legítimo na medida em que sua interpretação seja filtrada pelos princípios da laicidade, igualdade, dignidade humana, ofensividade e intervenção mínima.

Na Seção 2, apresenta-se o contexto histórico; na Seção 3, os paralelos funcionais entre religião e Direito Penal; na Seção 4, os reflexos da religião no Direito Penal contemporâneo; na Seção 5, discute-se a tensão entre laicidade e moral cristã; seguem-se as considerações finais.

2 METODOLOGIA

O presente artigo adota abordagem qualitativa, de caráter teórico-dogmático e descritivo-analítico, voltada a examinar a influência da religião no Direito Penal brasileiro e os limites constitucionais a essa influência, com ênfase na interpretação do art. 208 do Código Penal no período posterior à Constituição de 1988. Parte-se da hipótese de que, em um Estado laico, morais confessionais não podem ser transpostas diretamente ao Direito Penal e de que a interpretação constitucionalmente adequada do art. 208 exige filtros como legalidade, ofensividade, proporcionalidade e intervenção mínima, de modo a compatibilizar a tutela de bens jurídicos com a liberdade religiosa, a igualdade e a dignidade da pessoa humana em uma sociedade plural.

No plano jurisprudencial, procedeu-se à seleção intencional de decisões paradigmáticas

do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à liberdade religiosa, à laicidade estatal e à tutela penal da religião, com destaque para o art. 208 do Código Penal e para tipos penais conexos (como a injúria racial com motivação religiosa e os crimes previstos na Lei n. 7.716/1989). A pesquisa foi realizada diretamente nos sítios eletrônicos oficiais do STF e do STJ, tomando-se como recorte temporal o período de 1988 a 2025, com busca sistemática entre 2023 e 2025. Utilizaram-se combinações de palavras-chave como “art. 208 do Código Penal”, “ultraje a culto”, “liberdade religiosa”, “intolerância religiosa”, “discurso de ódio religioso”, “laicidade” e “assistência religiosa”. A partir das ementas inicialmente localizadas, foram selecionados, para leitura integral, os acórdãos que apresentavam enfrentamento explícito da tensão entre religião, laicidade e tutela penal.

Como critérios de inclusão, consideraram-se: (a) decisões colegiadas (Plenário ou Turmas) com análise substantiva sobre liberdade religiosa, laicidade estatal ou proteção penal da religião; (b) *leading cases* frequentemente citados na doutrina ou em outros julgados; e (c) precedentes com impacto geral ou relevância para a definição dos limites da liberdade religiosa e do alcance do art. 208 do Código Penal e normas correlatas. Foram excluídas decisões meramente processuais, monocráticas sem fundamentação relevante sobre o tema e acórdãos em que a referência à religião se mostrasse apenas incidental. O objetivo não foi a exaustão numérica de todos os julgados, mas a reconstrução de padrões argumentativos centrais na jurisprudência constitucional e infraconstitucional brasileira.

No que se refere à revisão bibliográfica, empregou-se abordagem qualitativa, de caráter narrativo e seletivo, destinada a identificar obras doutrinárias e pesquisas empíricas sobre a relação entre religião, laicidade estatal e Direito Penal. A busca de literatura foi realizada, entre 2023 e 2025, em bases nacionais e internacionais como SciELO, Periódicos CAPES, Google Scholar e repositórios digitais de programas de pós-graduação em Direito e Ciências Sociais, bem como em bases jurídicas e portais especializados em jurisprudência e análise constitucional. Foram utilizadas combinações de palavras-chave em português e inglês, tais como “direito penal e religião”, “laicidade e direito penal”, “liberdade religiosa e STF”, “intolerância religiosa”, “discurso de ódio religioso”, “ultraje a culto”, “hate speech”, “secularism” e “criminal law and religion”.

Como critério temporal, priorizaram-se trabalhos publicados após a Constituição de 1988, com ênfase na produção mais recente (especialmente a partir dos anos 2000), sem prejuízo da incorporação de autores clássicos indispensáveis à compreensão teórica do problema, como Agostinho, Tomás de Aquino, Berman, Durkheim, Foucault, Girard, Bobbio e Ferrajoli. Foram incluídos livros, artigos científicos, capítulos de obras coletivas, teses e dissertações que tratassem da interface entre religião, laicidade, direitos fundamentais e sistema penal; foram excluídos textos de natureza estritamente confessional ou pastoral, sem diálogo direto com a dogmática jurídica ou com a teoria constitucional. A seleção final de obras e decisões é, assim, intencional e orientada pela relevância teórica e prática para o problema de pesquisa, buscando fornecer base consistente para a análise dogmática e jurisprudencial desenvolvida nas seções subsequentes.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO – ANALISANDO O CONTEXTO HISTÓRICO

Para investigar a influência da religião sobre o direito penal contemporâneo, é necessário, inicialmente, observar em perspectiva histórica como religiosidade e ordenamento jurídico interagiram ao longo do tempo. Em diversas civilizações da Idade

Antiga, religião e direito encontravam-se fortemente imbricados, a ponto de se confundirem na figura do governante, que acumulava as funções de chefe político, sacerdote e juiz. Nesses contextos, a autoridade normativa decorria, em grande medida, de fundamentos sagrados, e a sanção era compreendida como resposta à violação de um mandamento divino (Oliveira, 2021).

Diferentemente do que ocorre hoje – quando o direito penal se rege por códigos positivados e pelo princípio da legalidade/anterioridade (Brasil, 1940, art. 1º) –, na Antiguidade as condutas eram, em geral, orientadas por dogmas e princípios religiosos. Com o passar dos séculos, vários povos adotaram textos sagrados como guias normativos. O caso hebraico é paradigmático: a Torá (ou Pentateuco) informava a organização social e política, e o que era pecado frequentemente equivalia ao que era crime no plano comunitário. Como observa Veiga (2022, p. 2), no modelo de teocracia existia uma identificação entre Estado e religião, de modo que, em sua forma mais intensa, o poder religioso podia dominar o estatal (Veiga, 2022, p. 2).

No plano medieval, os teólogos Santo Agostinho e São Tomás de Aquino distinguiram níveis de normatividade. Agostinho contrapôs a lei eterna – expressão da razão divina – às leis temporais ou humanas, reconhecendo que a justiça destas derivaria de sua conformidade com aquela (Agostinho, 2013). Séculos mais tarde, Tomás de Aquino estruturou uma tipologia em lei eterna, lei natural, lei humana e lei divina, sustentando que a validade da lei humana repousa na lei natural, isto é, na participação racional da criatura na ordem eterna (Tomás de Aquino, 2009–2013). Ainda que estabeleçam distinções claras entre esferas divina e humana, ambos mantêm a ideia de que a legitimidade da lei positiva está condicionada – ao menos idealmente – a uma ordem moral.

A modernidade ocidental agregou novas camadas a esse percurso, com processos de secularização e desenvolvimento de tradições jurídicas (direito canônico, *civil law*, *common law*), em diálogo e tensão com a religião (Berman, 1983; Durkheim, 1996; Weber, 2004). No Brasil contemporâneo, a Constituição de 1988 consagra a liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII) e estabelece a laicidade estatal (art. 19, I), parâmetros que moldam os limites da influência religiosa nas políticas públicas e na produção normativa (Brasil, 1988). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ilustra esses contornos: na ADI 4.439/DF, o Tribunal Pleno reconheceu, em 27 set. 2017, a possibilidade de ensino religioso confessional em escolas públicas, desde que facultativo e respeitado o pluralismo; no RE 494.601/RS, em 28 mar. 2019, fixou-se a tese de que é constitucional lei de proteção animal que, em respeito à liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais no âmbito de cultos de matrizes afro-brasileiras (STF, 2017; STF, 2019).

Em síntese, a análise histórica evidencia que, embora religião e direito tenham progressivamente se diferenciado – sobretudo com a positivação e com a laicidade –, a religião segue influenciando o direito, inclusive o direito penal, cuja função é proteger os bens jurídicos mais relevantes. No contexto atual, essa influência precisa ser continuamente filtrada pelos princípios constitucionais (liberdade religiosa, igualdade, dignidade) e pelos critérios do direito penal (legalidade, lesividade, proporcionalidade e *ultima ratio*), de modo a evitar que morais particulares se convertam, sem mediações, em coerção penal.

No horizonte do Decálogo, as prescrições “Não matarás” e “Não furtarás” encontram paralelos funcionais, no Brasil, nos tipos penais de homicídio (art. 121 do Código Penal)

e de furto (art. 155 do Código Penal). No plano religioso, essas proibições se ancoram na sacralidade da vida e em um dever moral absoluto de respeito ao alheio. No direito penal contemporâneo, porém, há um deslocamento de fundamento para a tutela laica de bens jurídicos – vida e patrimônio –, condicionada por critérios como legalidade e anterioridade (BRASIL, 1940, art. 1º), lesividade e ofensividade, proporcionalidade e intervenção mínima (BRASIL, 1940; BRASIL, 1988).

Disso resulta que as proibições jurídicas não são incondicionadas. No homicídio, admitem-se excludentes de ilicitude, como a legítima defesa e o estado de necessidade. No furto, reconhecem-se hipóteses de atipicidade ou exclusão, como o consentimento do titular ou a aplicação do princípio da insignificância quando adequado.

Em termos dogmáticos, o sistema penal opera com tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, e não com categorias teológicas de pecado (OLIVEIRA, 2021; VEIGA, 2022). Há, portanto, continuidade histórica na proscrição dessas condutas, mas com mudança de linguagem e de legitimação: passa-se de mandamentos teológicos para a proteção secular de bens jurídicos em um Estado laico. Essa transição é calibrada pela jurisprudência constitucional, que resguarda a liberdade religiosa sem converter morais particulares em coerção penal direta (STF, 2017; STF, 2019).

Apesar da continuidade histórica entre proibições religiosas e ilícitos penais – como nos casos paradigmáticos do homicídio e do furto –, a legitimidade da punição, em um Estado laico, depende de fundamentos públicos e racionais vinculados à proteção de bens jurídicos e à prevenção de danos. A transposição direta de preceitos morais confessionais para o âmbito penal viola os princípios da laicidade estatal (Brasil, 1988, art. 19, I) e da ofensividade/lesividade, além de tensionar a proporcionalidade e a lógica de intervenção mínima. Em termos dogmáticos, não basta a reprovação moral religiosa: exige-se tipicidade previamente estabelecida, antijuridicidade material (ofensa relevante ao bem jurídico) e culpabilidade individual, sob pena de reintrodução de um direito penal de autor, incompatível com as garantias constitucionais.

Em termos sintéticos, os resultados da pesquisa apontam, em primeiro lugar, para a persistência de traços religiosos no sistema penal brasileiro. A análise histórica e dogmática evidencia que o Direito Penal ainda carrega marcas de uma matriz moral cristã. Essa herança, contudo, foi parcialmente ressignificada após a Constituição de 1988, à luz dos direitos fundamentais e da laicidade estatal.

Nesse contexto, ganha relevo a compreensão da laicidade como neutralidade ativa, e não como hostilidade à religião. A jurisprudência constitucional e infraconstitucional indica que o Estado deve proteger a liberdade religiosa, em suas dimensões positiva e negativa, mas não pode converter conteúdos doutrinários específicos em parâmetro direto de criminalização.

Essa moldura repercute diretamente na leitura constitucionalmente adequada do art. 208 do Código Penal. Os julgados analisados sugerem que o bem jurídico tutelado é a liberdade religiosa e o pluralismo de crenças. Isso impede que o tipo penal seja manejado como mero “escudo” para suscetibilidades religiosas ou como instrumento de censura a críticas e sátiras dirigidas a religiões ou lideranças religiosas.

A pesquisa igualmente permite formular critérios de filtragem da influência religiosa no Direito Penal. A interpretação do art. 208 e de tipos penais conexos deve ser condicionada pelos princípios da legalidade, ofensividade, proporcionalidade e intervenção mínima. Isso restringe a incidência penal a condutas que efetivamente violem a liberdade religiosa ou promovam discriminação.

Identificam-se, ademais, padrões jurisprudenciais na distinção entre discurso religioso lícito e discriminação penalmente relevante. A proteção tende a ser relativizada em relação a falas meramente proselitistas ou a críticas recíprocas entre religiões. Em contrapartida, admite-se responsabilização quando o discurso assume contornos de incitação ao ódio, humilhação sistemática ou exclusão de grupos específicos.

A articulação entre o art. 208 do Código Penal, a Lei n. 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal permite traçar fronteiras operacionais entre ultraje a culto, crimes de preconceito e injúria racial qualificada em contextos em que a religião é invocada. Esse quadro revela que a proteção penal mais intensa é reservada a situações de discriminação e discurso de ódio, e não a meras ofensas ao “sentimento religioso” em abstrato.

A aplicação conjugada desses parâmetros – laicidade, bem jurídico, ofensividade, proporcionalidade e intervenção mínima – mostra-se apta a orientar tanto a atuação judicial quanto a formulação de políticas criminais. Com isso, reduz-se o risco de captura confessional do Direito Penal e fortalece-se a tutela de um espaço público plural e não discriminatório.

4 UM PARALELO ENTRE OS PONTOS EM COMUM DO DIREITO PENAL E DA RELIGIÃO

Conforme evidenciado nesta pesquisa, o Direito Penal e a religião guardam semelhanças relevantes, o que justifica dedicar um tópico para explicitá-las e, ao mesmo tempo, delimitar com rigor o objeto de análise. Em termos gerais, ambos operam como mecanismos de controle social: procuram regular o comportamento coletivo por meio de regras (no Direito Penal, normas jurídicas dotadas de sanção; na religião, princípios e preceitos normativos cuja força decorre da crença, da tradição e da autoridade simbólica).

No âmbito jurídico, as condutas são tipificadas e as sanções, previamente cominadas, com pretensão de validade geral. No âmbito religioso, ainda que nem sempre codificado em documentos formais, o conjunto de crenças e prescrições orienta condutas e produz conformidade por persuasão, promessa e/ou temor de sanções transcendentais. Não se trata, portanto, de instituir uma equivalência simplista, mas de reconhecer paralelos funcionais (normatividade, expectativa de conformidade, mecanismos de sanção) e discutir seus limites constitucionais em um Estado laico.

Carvalho et al. (2020) assinalam que, em sociedades complexas, nas quais cada indivíduo possui desejos, percepções e sentimentos próprios, tende-se a interpretar o mundo a partir de um ponto de vista essencialmente subjetivo. Nesse cenário, torna-se necessário o recurso a normas de conduta que estabeleçam padrões minimamente compartilhados de comportamento, especialmente no que se refere à vida em coletividade. É nesse contexto que se desenvolvem mecanismos de controle social voltados a organizar e estabilizar as interações sociais (CARVALHO et al., 2020, p. 2).

Entre esses mecanismos, destacam-se, para os autores, a religião e o Direito, ambos com função regulatória, ainda que estruturados sobre lógicas diversas. A religião exerce esse papel principalmente pela via da fé, mobilizando crenças em recompensas e punições transcendentais para orientar condutas, sob a ameaça de sanções espirituais ou da perda de bens considerados superiores, como a “vida eterna”. Já o Direito opera por meio de normas positivadas e coercitivas, cuja observância é assegurada pela possibilidade de aplicação de sanções juridicamente previstas – por exemplo, privação de liberdade, perda de patrimônio ou outras formas de restrição a direitos. Em síntese,

embora se apoiem em fundamentos distintos, religião e Direito convergem quanto à pretensão de regular comportamentos e garantir a ordem social (CARVALHO et al., 2020, p. 2).

Esses paralelos, porém, convivem com tensões normativas que precisam ser explicitadas: (a) a laicidade estatal e a autonomia do direito frente à moral religiosa; (b) a proteção penal do sentimento religioso e do culto (art. 208 do Código Penal) versus a liberdade de expressão; (c) a abrangência da liberdade religiosa (CF/88, art. 5º, VI) e seus impactos sobre interpretações penais.

4.1. Delimitação, relevância e método

Este item analisa as zonas de contato entre religião e Direito Penal à luz do art. 208 do Código Penal, no período 1988–2025, com foco no Brasil, enfatizando jurisprudência do STF e do STJ e as implicações para religiões de matriz africana. O recorte é social e juridicamente relevante em contexto de pluralização religiosa e de casos notórios de intolerância, exigindo calibragem entre tutela penal de bens jurídicos ligados ao sentimento religioso e as liberdades constitucionais.

São considerados *leading cases* por atualidade, repercussão e capacidade de orientar a interpretação do art. 208 do CP. Em especial, toma-se o RE 494.601/RS (STF, j. 28.3.2019), cujo holding afirma ser constitucional lei de proteção animal que, para resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. A *ratio decidendi* articula livre exercício religioso e proteção cultural, assentando parâmetros para solução de conflitos entre crença, proteção animal e ordem pública.

4.2. Diálogo normativo e doutrinário

O diálogo normativo e doutrinário que orienta a interpretação do art. 208 do Código Penal parte, em primeiro lugar, da Constituição Federal de 1988. O art. 5º, VI, assegura a liberdade de consciência e de crença e impõe ao Estado deveres de neutralidade em matéria religiosa, vedando discriminações fundadas em religião. Esse parâmetro constitucional funciona como filtro hermenêutico indispensável. Qualquer restrição penal relacionada a práticas ou manifestações religiosas deve ser compatibilizada com a proteção da liberdade religiosa e das demais liberdades fundamentais.

Nesse quadro, o art. 208 do Código Penal, ao tutelar o sentimento religioso e o exercício de cultos, não pode ser compreendido como autorização ampla para criminalizar dissenso moral ou críticas a crenças e instituições religiosas. Sua aplicação deve ser balizada também pela liberdade de expressão, de modo a afastar intervenções penais voltadas a preservar sensibilidades morais específicas em sociedades plurais.

A jurisprudência constitucional converge nessa direção. O RE 494.601/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, afirma a proteção à liberdade religiosa em chave que articula pluralismo e igualdade material. Deixa claro, assim, que a tutela conferida pelo Estado não pode hierarquizar crenças nem legitimar exclusões indevidas.

Esse quadro normativo é enriquecido por referenciais teóricos que ajudam a compreender por que Direito Penal e religião compartilham, historicamente, funções de ordenação social. Durkheim (2002) compreende a religião como elemento central de coesão social, capaz de produzir solidariedade e conformidade às normas coletivas por meio de representações sagradas e práticas rituais. Foucault (2014), por sua vez, enfatiza o papel dos mecanismos disciplinares e das instituições de controle no governo dos corpos e das condutas, atribuindo à punição uma função estratégica na manutenção de determinadas relações de poder. Girard (2008) identifica, ainda, a dinâmica sacrificial

como mecanismo de canalização da violência e de preservação da ordem social, a partir da eleição de vítimas expiatórias.

À luz desses referenciais, torna-se possível compreender por que Direito Penal e religião compartilham funções de ordenação social, embora operem em registros distintos. Se a religião historicamente contribuiu para legitimar padrões de conduta por meio de narrativas sagradas e promessas de recompensa ou punição, o Direito Penal, em um Estado laico, não pode simplesmente reproduzir tais conteúdos morais como fundamento imediato de criminalização. Ao contrário, a convergência funcional entre religião e pena exige, precisamente, o reforço dos filtros constitucionais de laicidade, pluralismo e dignidade humana, sob pena de captura confessional do *ius puniendi*.

À vista desse conjunto, é defensável afirmar que Direito Penal e religião atuam, em muitas sociedades, como instrumentos de coesão e contenção de conflitos, mas a relação entre ambos deve ser mediada por princípios constitucionais de laicidade, pluralismo e dignidade humana. Os “pontos em comum” não autorizam a subordinação do conteúdo penal a uma moral confessional específica; ao contrário, exigem critérios de interpretação – constitucionalidade, proporcionalidade, igualdade – que garantam equilíbrio entre a tutela penal do sentimento religioso e a preservação das liberdades fundamentais.

4.3. Precedentes selecionados

À luz do recorte 1988–2025, os precedentes mais relevantes indicam padrões claros. No Supremo Tribunal Federal, o RE 494.601/RS (Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28 mar. 2019) fixou tese de repercussão geral que reconhece a constitucionalidade de lei de proteção animal. Essa lei, voltada a resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. A *ratio decidendi* ponderou liberdade religiosa, proteção cultural e laicidade estatal. A partir desses elementos, estabeleceu parâmetros para resolver conflitos entre crença, tutela de animais e ordem pública.

No Superior Tribunal de Justiça, a 5ª Turma, no AgRg no Ag 1.158.675/RJ (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5 ago. 2010, DJe 20 set. 2010), manteve condenação pelo crime do art. 208 do Código Penal. O acórdão afirmou que o ultraje a culto se consuma quando demonstrado o dolo de escarnecer por motivo religioso. Com isso, deixou claro que a liberdade de expressão não é absoluta quando colide com a tutela do sentimento religioso.

Em outra linha, notícia institucional do STJ (26 nov. 2020) registrou que o mero proselitismo religioso, por si só, não se confunde com o crime de intolerância previsto na Lei 7.716/1989. A Corte distinguiu a crítica e a evangelização – protegidas pelas liberdades de expressão e de crença – de condutas discriminatórias penalmente relevantes.

No plano infrapenal e extrapenal, informativos de tribunais locais, como os do TJDF, salientam que a liberdade de culto não é absoluta quando se contrapõe a direitos de terceiros, a exemplo do direito ao sossego e da ordem pública. Esses informativos oferecem balizas úteis para casos de perturbação sem vilipêndio.

Em conjunto, esses julgados delineiam um padrão: (i) proteção reforçada ao exercício da religião e ao pluralismo; (ii) tipicidade de escarnecer, vilipendiar ou impedir cerimônia quando configurada intenção de ridicularização ou impedimento; e (iii) separação conceitual entre discurso religioso lícito e discriminação punível.

4.4. Comparativo – Art. 208 CP x Lei 7.716/1989 x Injúria racial (CP, art. 140, § 3º)

Do ponto de vista dogmático, o art. 208 do Código Penal, a Lei 7.716/1989 e a injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal protegem bens jurídicos distintos e operam em planos diferentes. O art. 208 tutela o sentimento religioso e a liberdade de culto. Incrimina escarnecer por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia e vilipendiar ato ou objeto de culto. Trata-se de condutas em regra públicas que, quando praticadas com violência, admitem aumento de pena. A sanção básica é de detenção de um mês a um ano, ou multa.

A Lei 7.716/1989, por sua vez, protege a igualdade e a dignidade contra práticas de segregação e incitação discriminatória por religião (entre outros critérios). Opera com penas de reclusão e, em hipóteses típicas de racismo em sentido estrito, produz consequências como imprescritibilidade.

Já a injúria racial – após as alterações promovidas pela Lei 14.532/2023 – incide quando a ofensa é dirigida a pessoa determinada e emprega elementos relativos à religião (ou raça, etnia etc.). Aproxima-se do âmbito da honra subjetiva e prevê penas de reclusão, além de novas causas de aumento.

As zonas de contato entre esses tipos exigem linhas de corte operacionais. Críticas, sátiras e proselitismo permanecem, em regra, protegidos pelas liberdades de expressão e de crença. A conduta transborda para o art. 208 quando há escárnio público, vilipêndio a objeto ou ato de culto ou perturbação ou impedimento de cerimônia. Configura-se crime da Lei 7.716/1989 quando a conduta promove discriminação contra o grupo religioso em si, estimulando ou praticando segregação. Caracteriza-se injúria racial quando o conteúdo discriminatório de cunho religioso é dirigido a vítima identificada.

A correta subsunção demanda avaliar o bem jurídico afetado, o contexto de publicidade, a presença de dolo de ridicularização ou de incitação discriminatória e a direção da mensagem (ao culto ou objeto, ao grupo ou à pessoa).

5 REFLEXOS DA RELIGIÃO NO DIREITO PENAL MODERNO

Diante de tudo o que já foi exposto neste artigo, é plausível sustentar que a religião exerce influência no ordenamento jurídico brasileiro, com efeitos particularmente nítidos no Direito Penal.

Trata-se, contudo, de um tema complexo, que ultrapassa o simbolismo e alcança dimensões normativas, políticas e práticas (legislação, jurisprudência e políticas públicas). Em muitos casos, traços do direito penal contemporâneo revelam-se como reflexos – diretos ou indiretos – de valores e dogmas religiosos que moldaram a cultura jurídica brasileira.

Cumpra, porém, evitar simplificações. Ainda que parte da tradição religiosa cristã valorize a dignidade intrínseca da pessoa, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) decorre de uma elaboração filosófica e constitucional plural. Essa elaboração inclui matrizes jusfilosóficas, como a ética kantiana, e o constitucionalismo de direitos (SARLET, 2012; BARROSO, 2014). Do mesmo modo, a culpabilidade e a exigência de que a pena recaia sobre quem praticou o fato, a título de dolo ou culpa, mantêm diálogo histórico com concepções morais e religiosas sobre o agir voluntário, mas foram positivadas e desenvolvidas como categorias dogmáticas autônomas na ciência penal moderna.

No âmbito da execução penal, a religião integra o rol de assistências previstas em lei e vem sendo utilizada como um dos instrumentos de apoio à pessoa presa. Nos termos do art. 24 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), garante-se a assistência religiosa, a liberdade de culto e o acesso a livros de instrução religiosa, o que legitima a atuação

de representantes de diferentes confissões no interior das unidades prisionais, por meio de celebrações e acompanhamento espiritual (BRASIL, 1984; GRECO, 2020). A literatura especializada, contudo, enfatiza que os impactos dessa atuação sobre a reincidência e sobre a dinâmica cotidiana do cárcere ainda carecem de análise empírica mais sistemática, com resultados não uniformes, inclusive em experiências específicas como as APAC e em relatórios da Pastoral Carcerária (GRECO, 2020).

Nessa realidade, em que o percurso da ressocialização é alvo recorrente de questionamentos e enfrenta obstáculos estruturais, a religião tende a funcionar como um recurso simbólico e comunitário que pode favorecer a reelaboração da trajetória pessoal, encorajando o reconhecimento de responsabilidades e a construção de projetos de “vida nova”, orientados por outros valores. Ao mesmo tempo, a assistência religiosa responde a necessidades espirituais que compõem a experiência humana e cuja satisfação deve ser assegurada pelo Estado, sem imposição de participação, mas com garantia de livre escolha e de acesso efetivo às atividades ofertadas. Nessa perspectiva, a religião não se limita a um sistema de crenças, podendo assumir função potencialmente transformadora ao estimular afetos como amor, compaixão, paciência, perdão e mansidão, ainda que tais disposições encontrem barreiras concretas em um ambiente hostil, marcado por tensões emocionais e estratégias de endurecimento subjetivo frequentemente associadas à sobrevivência no cárcere (LEAL, 2022, p. 13).

Nesse conjunto, revela-se inegável a centralidade da presença religiosa no sistema prisional brasileiro.

5.1. Criminalização de condutas com base na moral-religiosa

Ordenamentos contemporâneos – inclusive o brasileiro – ainda trazem resquícios de moral legislativa na definição de condutas penalmente relevantes. Em diversas matérias sensíveis (sexualidade, família, drogas, aborto), a opção pela criminalização tem sido historicamente atravessada por concepções morais majoritárias com forte matriz religiosa. Não se trata, aqui, de reduzir o Direito Penal à religião, mas de reconhecer linhas de influência responsáveis por significativa inércia normativa e resistência a reformas.

Como exemplo clássico, tínhamos o antigo crime de adultério (art. 240 do Código Penal) – expressão da normatividade da fidelidade conjugal – foi revogado pela Lei nº 11.106/2005, marcando um giro importante na separação entre moral sexual e ilícito penal.

Embora a proteção da vida figure como bem jurídico central no sistema penal, a opção pela manutenção de um regime amplo de criminalização do aborto permanece fortemente vinculada à tradição moral-religiosa que historicamente informa o debate público sobre o tema. A jurisprudência constitucional tem atenuado esse quadro em hipóteses específicas. Exemplo disso é a ADPF 54, na qual o STF, em 2012, afastou a incidência dos tipos penais de aborto nos casos de gestação de fetos anencéfalos. A Corte reconheceu a incompatibilidade da criminalização, nessas situações, com a dignidade da pessoa humana e com direitos fundamentais da gestante (BRASIL, STF, 2012).

O debate, contudo, permanece em aberto na ADPF 442, que discute a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana. A relatora, ministra Rosa Weber, proferiu voto favorável à descriminalização em 2023. Em 2025, houve novas movimentações processuais, incluindo voto do ministro Luís Roberto Barroso na mesma direção. Até 18 de outubro de 2025, porém, não havia decisão definitiva do Plenário

sobre o mérito da ação (WEBER, 2023; BARROSO, 2025; BRASIL, STF, 2025).

No campo das drogas, o RE 635.659 (Tema 506) marcou inflexão relevante na jurisprudência constitucional. Por maioria, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o porte de maconha para uso pessoal, em pequenas quantidades, não configura crime, embora permaneça conduta ilícita sujeita a medidas de caráter não penal. Para fins de distinção entre usuário e traficante, estabeleceu-se parâmetro presuntivo de 40 gramas ou até seis plantas fêmeas, suscetível de superação à luz das circunstâncias concretas do caso. A decisão reforça a diferença entre descriminalização – afastamento da natureza penal da conduta – e despenalização – manutenção do tipo penal com previsão de sanções não privativas de liberdade. Ao reconhecer que políticas repressivas não lograram reduzir o consumo e produziram impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis, o julgado desloca o debate para uma racionalidade orientada por evidências e por critérios de proporcionalidade, desafiando leituras estritamente moralizantes do tema (BRASIL, STF, 2024a).

Outros tipos penais também revelam traços de influência religiosa, ainda que hoje se sustentem, em regra, sobre fundamentos laicos e constitucionais. O crime de ultraje a culto e de impedimento ou perturbação de cerimônia religiosa, previsto no art. 208 do Código Penal, tem por objeto imediato a tutela da liberdade religiosa e do respeito às crenças, protegendo o exercício de cultos e ritos contra atos de desprezo e interferências indevidas. Já o vilipêndio de cadáver, tipificado no art. 212 do Código Penal, incide sobre a proteção simbólico-cultural do corpo pós-morte, cuja inviolabilidade é fortemente informada por tradições religiosas que atribuem significado especial ao tratamento do morto, ainda que tal tutela possa ser justificada, em termos seculares, pela dignidade da pessoa humana e pelo respeito à memória dos falecidos.

A incriminação da incitação ao suicídio e à automutilação, atualmente disciplinada pelo art. 122 do Código Penal após a reforma promovida pela Lei nº 13.968/2019, tem por finalidade imediata a proteção da vida e da saúde psíquica e física de indivíduos vulneráveis, mas dialoga com matrizes morais que historicamente condenaram o suicídio, sem que isso signifique conferir fundamento confessional ao tipo. De modo semelhante, o delito de bigamia, previsto no art. 235 do Código Penal, embora se justifique por razões ligadas à organização familiar e à segurança jurídica nas relações civis, reflete também a hegemonia cultural da monogamia em sociedades ocidentais marcadas por matriz cristã, como observa Bitencourt (2019, p. 1131). Em todos esses casos, institutos e tipos penais que possuem antecedentes ou ressonâncias religiosas são reinterpretados, no constitucionalismo contemporâneo, à luz de categorias laicas de proteção de bens jurídicos.

5.2. Reflexos da religião em outros princípios do direito penal

A tradição religiosa, em especial a judaico-cristã, forneceu matrizes culturais que influenciam categorias relevantes do direito penal contemporâneo, ainda que estas tenham se autonomizado dogmaticamente. Em estudos de história do direito e de cultura jurídica, é comum a referência a passagens bíblicas como Êxodo 22:2, frequentemente interpretadas como antecedentes morais das ideias de legítima defesa e estado de necessidade. No plano jurídico-positivo, porém, tais institutos são estruturados por critérios seculares, como a exigência de agressão injusta, o uso de meios necessários e a observância de moderação na reação. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a Bíblia não se qualifica como fonte normativa do ordenamento, mas como objeto de proteção cultural e espiritual, cuja tutela decorre da liberdade religiosa

e do pluralismo (CF, art. 5º, VI–VIII).

Algo semelhante ocorre com a noção de proporcionalidade na punição. A conhecida fórmula “olho por olho, dente por dente” (Êxodo 21:24), longe de autorizar a vingança privada irrestrita, foi historicamente relida como limite à punição desmedida. O direito penal moderno, ainda que rejeite a literalidade da lei de talião, preserva a proporcionalidade como critério de justiça e racionalidade da pena. Ademais, doutrinas penais contemporâneas, mesmo quando formuladas em chave laica, mantêm um vocabulário de forte carga moral – termos como culpa, merecimento e censura – que as aproxima de uma semântica retributiva com ressonâncias religiosas. Importa, nesse cenário, distinguir com clareza uma fundamentação constitucional da pena, baseada na proteção de bens jurídicos, na prevenção geral e especial e nos limites do *ius puniendi*, de justificativas estritamente morais oriundas de tradições confessionais específicas.

No âmbito das liberdades fundamentais, a proteção constitucional à liberdade de crença e de culto (art. 5º, VI–VIII, CF) impõe ao Estado deveres de neutralidade e acomodação em face do pluralismo religioso e moral. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos como a ADPF 187, que reconheceu a licitude da “Marcha da Maconha” como exercício legítimo das liberdades de reunião e expressão, e a ADPF 54, que afastou a criminalização da interrupção da gestação de fetos anencéfalos, exemplifica a prioridade conferida às liberdades fundamentais e à dignidade humana diante de leituras penalizantes de cunho predominantemente moral-religioso (BRASIL, STF, 2011; 2012). Esses precedentes reforçam a ideia de uma laicidade cooperativa, em que o Estado não hostiliza o fenômeno religioso, mas também não subordina a definição de crimes e penas a dogmas de uma moral confessional particular.

6 TENSÃO ENTRE A LAICIDADE E A MORAL CRISTÃ

O Brasil é formalmente um Estado laico desde 1891, parâmetro reafirmado pela Constituição de 1988. Em termos normativos, a laicidade não equivale a hostilidade à religião, mas a neutralidade estatal: equidistância do poder público em relação a crenças e convicções, com proteção isonômica do exercício (e da não prática) de religiões (SOUZA, 2022; ORO, 2011). Essa distinção entre neutralidade e laicismo é fundamental para evitar confundir a defesa da liberdade religiosa com imposições confessionais sobre a legislação penal.

A necessidade de neutralidade se acentua diante do caráter plural da sociedade brasileira. Segundo o Censo 2022, o catolicismo representa 56,7% da população de 10 anos ou mais; os evangélicos, 26,9%; e as pessoas sem religião, 9,3% (IBGE, 2025). Esse mosaico demográfico — com crescimento dos evangélicos e do contingente sem religião — impõe que políticas criminais não reproduzam valores particulares, mas se orientem por razões públicas, dados empíricos e direitos fundamentais.

No âmbito do direito penal, duas frentes ilustram de maneira particularmente clara a tensão entre moral religiosa, políticas criminais e parâmetros constitucionais: drogas e aborto.

No RE 635.659 (Tema 506), o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que o porte de cannabis para uso pessoal, em pequenas quantidades, não configura crime, embora permaneça conduta ilícita sujeita a sanções de natureza administrativa. Fixou-se, para fins de distinção entre usuário e traficante, parâmetro presuntivo de 40 gramas ou até seis plantas fêmeas, passível de superação à luz das circunstâncias do caso concreto (BRASIL, STF, 2024a).

Essa orientação reforça a ideia de que a política criminal em matéria de drogas não pode

ser guiada exclusivamente por concepções morais de matriz religiosa, na medida em que o Tribunal desloca o foco da resposta estatal do campo penal para esferas administrativas e de saúde. Ao reconhecer a ineficácia das estratégias punitivistas na redução do consumo e o impacto desproporcional da criminalização sobre grupos vulneráveis, o STF aproxima-se de um modelo de laicidade que impõe limites à transposição direta de mandamentos morais para o Direito Penal, reafirmando a necessidade de filtragem pela proporcionalidade e pela intervenção mínima.

No eixo do aborto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, que questiona a criminalização da interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação, foi retomada em 17 de outubro de 2025, no Plenário Virtual do STF. Nessa ocasião, o ministro Luís Roberto Barroso proferiu voto favorável à descriminalização até 12 semanas, em linha com o voto anteriormente apresentado pela ministra Rosa Weber, em 2023. O julgamento, contudo, foi posteriormente deslocado para o Plenário físico em razão de pedido de destaque e, na data de referência deste trabalho, encontrava-se em processo de reconfiguração procedimental (BRASIL, STF, 2025a; 2025b). A controvérsia evidencia que, em sociedades plurais, a deliberação constitucional sobre temas sensíveis não pode ser capturada por uma moral religiosa específica, exigindo construção argumentativa fundada em princípios constitucionais compartilháveis em chave laica.

Esse panorama convive com uma agenda jurisprudencial robusta em matéria de liberdade religiosa, liberdade de expressão e proselitismo. Na ADI 2.566, julgada em 2018, o STF declarou inconstitucional a vedação legal ao proselitismo em rádios comunitárias. Enfatizou que o discurso proselitista é expressão inerente à liberdade religiosa (BRASIL, STF, 2018).

Na ADPF 187, em 2011, a Corte reconheceu a litude da Marcha da Maconha como exercício legítimo dos direitos de reunião e de expressão, afastando a imputação penal de apologia (BRASIL, STF, 2011). Em 2017, ao apreciar a ADI 4.439, o Tribunal admitiu a oferta de ensino religioso confessional facultativo em escolas públicas. Reforçou, assim, a ideia de que a laicidade estatal não se confunde com a exclusão de manifestações religiosas do espaço público (BRASIL, STF, 2017).

Durante a pandemia de Covid-19, a ADPF 811, julgada em 2021, assentou a constitucionalidade da imposição de restrições sanitárias a atividades religiosas presenciais. Tais medidas foram compreendidas como formas de proteção coletiva que não eliminam a liberdade de crença (BRASIL, STF, 2021).

Na mesma direção de contenção de abusos, o ARE 1.315.221 AgR (1ª Turma, 2021) reconheceu que pregações com uso de som alto e instrumentos musicais no interior de trens podem caracterizar exercício abusivo de direito. Nesses casos, admite-se a imposição de restrições proporcionais destinadas a resguardar os direitos dos demais usuários (BRASIL, STF, 2021b).

Ainda no campo da liberdade de expressão, em 9 de janeiro de 2020, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, cassou decisão que havia censurado o especial de Natal do grupo Porta dos Fundos. A decisão reafirmou os parâmetros constitucionais de vedação à censura prévia em matéria de criação artística e crítica religiosa (BRASIL, STF, 2020).

Do ponto de vista da teoria constitucional, a dissertação de Souza (2022) destaca que (i) a neutralidade não é antirreligiosa; (ii) proselitismo integra o conteúdo da liberdade de expressão religiosa e pode ocorrer no espaço público; (iii) eventuais restrições dependem de abuso comprovado e devem ser a posteriori, sob padrões de adequação,

necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esses critérios – já refletidos na jurisprudência citada – são úteis para aferir quando a projeção de valores religiosos transborda a esfera privada e compromete a isonomia entre crentes, não crentes, agnósticos e ateus.

No plano doutrinário, a crítica de Mariano (2011) à “laicidade à brasileira” sustenta que o Estado tem sido pressionado por lobbies religiosos com grande capacidade midiática e parlamentar. Em suas palavras, certas instituições religiosas “gozam de situação legal francamente privilegiada” (PIERUCCI, 1997, p. 277, *apud* MARIANO, 2011), o que ensinaria “capitulações” do poder público. Como citação interpretativa, esse diagnóstico pode ser utilizado, desde que contextualizado com dados recentes (IBGE, 2025) e com a linha do tempo dos precedentes que ora protegem, ora limitam manifestações religiosas conforme o caso.

Em uma democracia constitucional plural, nem o direito penal pode servir de instrumento para impor moral confessional, nem a liberdade religiosa pode ser convertida em escudo para abusos. O caminho institucional – conforme as decisões do STF e a literatura – é o da neutralidade, orientada por dados, proporcionalidade e harmonização entre liberdade religiosa, igualdade, dignidade e proteção de bens jurídicos penais.

7 CONCLUSÃO

Este estudo examinou as zonas de contato entre religião e Direito Penal no Brasil, com ênfase na interpretação do art. 208 do Código Penal, no período 1988–2025, e no padrão decisório de STF e STJ em conflitos entre liberdade religiosa/expressão e tutela do sentimento religioso. A partir do percurso histórico-dogmático e da análise jurisprudencial, conclui-se que a religião segue influenciando o direito penal. Em um Estado laico, porém, a legitimidade da intervenção penal depende de fundamentos públicos ancorados na proteção de bens jurídicos, na ofensividade/lesividade, na proporcionalidade e na *ultima ratio*, e não em morais confessionais.

Os resultados indicam, em linhas gerais, três eixos principais. O primeiro é a existência de um padrão jurisprudencial que, ao mesmo tempo, protege o exercício religioso e estabelece limites às condutas de escarnecer, vilipendiar ou impedir culto previstas no art. 208, distinguindo-as de crítica e proselitismo lícitos. O segundo diz respeito às tensões normativas em temas de alta carga moral, como aborto e drogas, em que se torna decisivo recorrer a bens jurídicos e direitos fundamentais, em vez de a imposições religiosas. O terceiro eixo refere-se à relevância da assistência religiosa na execução penal para a dignidade e a ressocialização, ainda que com evidências empíricas heterogêneas sobre seus efeitos.

A principal contribuição do trabalho está em sugerir uma matriz de critérios operacionais para a leitura constitucional e penal de casos envolvendo religião. Essa matriz compreende: neutralidade/laicidade como dever estatal; bens jurídicos e ofensividade como filtros materiais da tipicidade e da antijuridicidade; proporcionalidade como limite à punição; e distinções claras entre crítica e proselitismo, de um lado, e vilipêndio, escárnio e impedimento de culto, de outro. Crítica e proselitismo permanecem protegidos. Vilipêndio, escárnio e impedimento de culto são reprováveis e, quando presentes os elementos normativos e subjetivos, caracterizam ilícitos penais.

Recomenda-se que a aplicação do art. 208 preserve, de forma equilibrada, liberdade religiosa e liberdade de expressão, reprimindo atos de vilipêndio e impedimento.

Sugere-se, igualmente, que a política criminal em matérias sensíveis não se pautem por moral religiosa, mas por dados, proporcionalidade e proteção de bens jurídicos.

Na execução penal, a assistência religiosa deve ser garantida como direito, sem coerção e com respeito à pluralidade de crenças. Reconhece-se, por fim, que os achados decorrem do recorte temporal (1988–2025), do foco em STF/STJ e da ênfase no art. 208, sem pretensão de esgotar o tema nem de oferecer conclusões causais sobre os impactos da assistência religiosa.

8 REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Petrópolis: Vozes, 2013.

ALONSO, Julia Sleifer; LANGOSKI, Deisemara Turatti. **A influência da moral religiosa no direito brasileiro e as consequências da criminalização do aborto**. Não há lugar seguro, [S.l.], 2019.

ALVES, Maurício. A religião como instituidora de um sistema punitivo. **Unitas – Revista de Filosofia**, v. 28, n. 1, p. 1–20, 2020. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/2443/2234>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BERMAN, Harold J. **Law and revolution: the formation of the Western legal tradition**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1983.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução Almeida Revista e Atualizada. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. Ebook. p. 988. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848/1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.968, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o art. 122 do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13968.htm. Acesso em: 18

out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei n. 7.716/1989 e o Código Penal para tipificar a injúria racial como forma de racismo e prever novas hipóteses de aumento de pena. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.566/DF**. Plenário. Julg.: 16 maio 2018 (proselitismo em rádio comunitária). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.439/DF**. Plenário. Julg.: 27 set. 2017 (ensino religioso confessional facultativo). Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54/DF**. Plenário. Julg.: 12 abr. 2012. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187/DF**. Plenário. Julg.: 15 jun. 2011 (licitude da Marcha da Maconha). Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 811/SP**. Plenário. Julg.: 5 abr. 2021 (limites sanitários a atividades religiosas presenciais). Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.315.221 AgR/RJ**. 1ª Turma. Julg.: 26 maio 2021 (pregações com som alto em trens – abuso de direito). Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática – Suspensão de censura ao especial “Porta dos Fundos”**. Min. Dias Toffoli, 9 jan. 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 494.601/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário. Julg.: 28 mar. 2019. Tese: Constitucionalidade de lei de proteção animal que permite o sacrifício ritual em cultos de religiões de matriz africana. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>; <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659/SP** (Tema 506). Plenário. Julg.: 26 jun. 2024. Tese: porte de cannabis para uso pessoal – ilícito administrativo; parâmetro de 40 g/6 plantas (presunção relativa). Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 442/DF**. Plenário. Andamento: retomada em 17 out. 2025 (Plenário Virtual), com pedido de destaque para Plenário Físico. Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Barroso vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação**. Notícias STF, Brasília, DF, 17 out. 2025b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-barroso-vota-pela-descriminalizacao-do-aborto-ate-12-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1.158.675/RJ**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Julg.: 5 ago. 2010. DJe 20 set. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?formato=PDF&nreg=200900983988&seq=989341&tipo=0>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Para Quinta Turma, mero proselitismo religioso não pode ser confundido com crime de intolerância**. 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112020-Para-Quinta-Turma-mero-proselitismo-religioso-nao-pode-ser-confundido-com-crime-de-intolerancia.aspx>. Acesso em: 21 out. 2025.

CAPISTRANO DA COSTA, J. A.; LIMA SIMEÃO, J. D. Religião e cidadania: o entendimento de instituições religiosas de Natal/RN sobre o “problema das drogas”. **Revista Inter-Legere**, v. 1, n. 17, p. 54–71, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/9926>. Acesso em: 9 abr. 2025.

CARVALHO, Anna Karoline; FARIA, Ana Luísa Barbosa; LISBOA, Elizandra da Paz; SILVA, Valcelir Borges da; ALENCAR, Valéria Lustosa de. A religião como forma de controle social. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 7, n. 2, p. 310–317, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1398>. Acesso em: 7 abr. 2025.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FERNANDES, Gabriella da Silveira. **Abate religioso e a tensão entre o direito à liberdade religiosa e a proteção aos animais**: análise do julgamento do RE 494.601 à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. *Ágora*, 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9912438.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2012.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GOMES, José. Os elementos do crime de racismo religioso. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 95, p. 122–139, jan./mar. 2025. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/7831036/jose_gomes_rmp_954.pdf/. Acesso em: 21 out. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: católicos seguem em queda; evangélicos e sem religião crescem no país**. Rio de Janeiro, 6 jun. 2025. Agência IBGE Notícias.

LEAL, Luana Faria. **A religião como instrumento de cooperação no processo de ressocialização de apenados. 2022**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5481>. Acesso em: 21 out. 2025.

LEÃO, José Bruno Martins; DIAS, Bruno Smolarek; PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **O STF e o sacrifício de animais em religiões de matriz africana**: reflexão sobre a liberdade religiosa a partir do Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 16, e33101623461, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23461>. Acesso em: 21 out. 2025.

LEGALE EDUCAÇÃO. **A influência da religião no direito**: uma análise profunda. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/a-influencia-da-religiao-no-direito-uma-analise-profunda/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

LOPES, Gouvan Linhares; MAGALHÃES NETO, Floriano Benevides de; FORTUNA, Sara Maria da Silveira. Eficácia da norma penal com o declínio da religião à luz da psicanálise no capitalismo.

Revista de Direito da ADVOCEF, ano XIV, n. 28, maio 2019. Disponível em: https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/04/RD28_10-Gouvan-Lopes-Floriano-NetoSara-Fortuna.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, p. 238–258, 2011. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2011.2.9647>.

NUNES, Eduardo Gaioso Portela. A influência da Igreja Católica na evolução da proteção dos direitos humanos na Idade Média. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-igreja-catolica-na-evolucao-da-protecao-dosdireitos-humanos-na-idade-media/1810619352>. Acesso em: 26 mar. 2025.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Direito e religião**. [S.l.]: 2021.

ORO, Ari Pedro. **A laicidade no Brasil e no Ocidente**: algumas considerações. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, p. 223–237, 2011.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Relatório de Dados – Restrições à Assistência Religiosa 2024**. São Paulo, 2024.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade religiosa e laicidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. Curitiba: ICPC, 2001.

SENAPPEN; DEPEN. **Relatório preliminar sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília, 2022.

SOUZA, Tércyo Dutra de. **O exercício do proselitismo religioso nas emissoras do serviço público de radiodifusão (rádio e televisão)**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. TOMÁS DE AQUINO. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2009–2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Informativo de Jurisprudência n. 201 (2010) – Direito ao sossego x liberdade de culto**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2010/informativo-de-jurisprudencian-o-201/direito-ao-sossego-liberdade-de-crenca-e-do-exercicio-de-culto-religioso>. Acesso em: 21 out. 2025.

VEIGA, Pedro Paulo Menezes da. A influência da religião no direito. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 1, p. 6436–6441, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43176>. Acesso em: 26 mar. 2025.

VIEIRA JUNIOR, Luiz Augusto Mugnai. **A problemática da ilegalidade do aborto no Brasil (1990–2010)**: entre a condenação moral religiosa, a criminalização e o direito à saúde, onde ficam as mulheres? 2011. 177 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2011. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/1779/1/Luiz_Vieira_Junior_2011. Acesso em: 9 abr. 2025.